JURISPRUDÊNCIA

TC 72.003.926/98-80

Execução contratual - convite - atraso na entrega do objeto e no pagamento do preço - não retenção de multa - relevação - demora na realização do repasse pela Municipalidade - aprovado ajuste e execução contratual - (v.tb. TC 3945/98-24).

Senhor Assessor Chefe

A impropriedade apontada na execução contratual apreciada neste processo já foi objeto de nossa manifestação no TC 72.003.945/98*24, cuja cópia pedimos vênia para anexar.

São Paulo, 29 de setembro de 1998.

Maria Regina M.F.Conti
Assessora Técnica

Processo TC nº : 72-003.945/98*24
Interessados: HSPM / Comercial Mare Ltda.
Objeto : Aquisição de material hospitalar.

Senhor Assessor Chefe

1. Origina-se o presente processo do acompanhamento das licitações, na modalidade CONVITE, realizados pelo HSPM, no período de 03 a 30/11/97, em cumprimento à OS nº 4.6.7.0134/97, em face da mudança de procedimento referente à publicidade do edital e do convite.

2. No TC nº 8664/97*31, que tratou do acompanhamento das licitações, foram apontadas impropriedades constatadas em alguns procedimentos, sugerindo o Departamento de Auditoria que sejam objeto de recomendação à origem.

3. Neste TC, foram destacados, para exame em apartado, os documentos referentes ao convite nº 1484/97, bem como a Nota de Empenho nº 3329/97, concluindo o Departamento de Auditoria pela regularidade do procedimento licitatório, bem como do Ato Determinativo de Despesa e da execução contratual.

Salientou, porém, ***a não retenção da multa prevista em decorrência do atraso na entrega da mercadoria***, apontando, outrossim, ***o atraso na realização do pagamento***,

o que, segundo justificativa da origem, se deveu à demora na realização dos repasses pela Municipalidade àquela autarquia.

4. A nosso ver, esse atraso na entrega da mercadoria não comprometeu a regularidade do procedimento da origem, uma vez que não há notícia de que dele tenha decorrido qualquer prejuízo.

Por outro lado, é de se salientar que o estrito cumprimento dos ajustes contratuais implicaria no pagamento pelo HSPM dos acréscimos correspondentes ao atraso no pagamento.

À vista das referidas conclusões, manifestamo-nos, também, pela regularidade do Ato Determinativo de Despesa, bem como de sua execução contratual, relevando-se as impropriedades apontadas.

São as nossas considerações, que submetemos à apreciação da douta Chefia.

São Paulo, 29 de setembro de 1998.

Maria Regina M. F. Conti
Assessora Técnica

Nobre Conselheiro,

Tanto quanto para a D.Assessora Maria Regina Marino Ferreira Conti, tenho para mim também que se demonstrou regular o procedimento sob exame.

O constatado atraso no pagamento, atinente à execução contratual, desde que devido à demora na efetivação dos repasses pela Municipalidade, não pode mesmo, por obviedade, ser imputado à Origem.

À consideração de V.Exa.

São Paulo, 06 de outubro de 1998.

Murilo Magalhães Castro
Assessor Chefe

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-003.926/98*80, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, aprovar o ato determinativo da despesa e a execução contratual.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador da Fazenda RENATO TUFI SALIM.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 1999.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator